LEI Nº 7843 DE 15 DE JANEIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Originária do Projeto de Lei nº 144/2009 de autoria do Poder Executivo)

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, ações governamentais e suas metas, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e despesas de capital da Administração Municipal.

Art. 2º O Plano Plurianual é integrado pelos seguintes anexos:

I - Metodologia de elaboração;

II - Relação de Unidades Orçamentárias;

III - Relação de Fonte de Recursos;

IV - Detalhamento das Ações por Entidade/Órgão/Unidade;

V - Detalhamento das Ações por Tipo;

VI - Resumo do PPA - Órgão/Programa;

VII - Resumo do PPA - Órgão/Unidade/Programa/ Fonte;

VIII - Receita por Categoria Econômica e Fonte de Recurso;

IX - Programas Finalísticos;

X - Programas por Macro Objetivos;

XI - Metas e Prioridade 2010.

Art. 3º As prioridades e metas para o ano de 2010, conforme estabelecido no art.2º da Lei nº 7.749 de 02 de julho de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2010, estão especificadas no Anexo XI de Metas e Prioridades desta Lei.

Art. 4º Em suas lei orçamentárias, para o período de 2010/2013, o Município de Sete Lagoas observará os seguintes critérios para a programação de despesas:

I - a aplicação de limites por determinação legal e constitucional será de:

a) mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;
b) mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;
c) mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à Educação para a Cultura.

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei.

§ 1º Os projetos de lei de alteração do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a emenda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão das ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º As alterações previstas no inciso III do § 2º, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 7º Na execução das ações referentes a obras de qualquer natureza, no que concerne a construção, ampliação, reforma e manutenção serão atendidas com prioridade as especificadas no Plano Plurianual, sem prejuízo do atendimento de demandas de mesma espécie que surgirem posteriormente.

Art. 8º O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 9º VETADO

Art. 10 O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de outubro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - demonstrativo, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

III - VETADO;

IV - VETADO;

V - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 11 O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 12 VETADO.

Art. 13 VETADO.

Art. 14 Para efeito desta Lei, entende - se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido;

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 15 A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 16 VETADO.

Art. 17 O projeto de lei de revisão do Plano Plurianual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativos atualizados do plano, contendo as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos;

II - demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

§ 1º VETADO.

§ 2º A exclusão ou alteração de programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do projeto de lei de revisão anual, de projeto de lei específica ou de créditos especiais, observada a realização das audiências públicas regionalizadas, por iniciativa da Câmara de Vereadores de Sete Lagoas, em parceria com o Poder Executivo.

Art. 18 As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes desta Lei manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações, bem como à apuração dos indicadores de desempenho definidos no plano.

Art. 19 Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará, pela internet:

I - o texto atualizado da Lei que o instituiu, aí compreendidos seus anexos, com a relação atualizada dos programas nela incluídos;

II - VETADO;

III - os demonstrativos de avaliação do plano;

IV - os relatórios de revisão do plano, com as respectivas alterações na programação, e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

Parágrafo Único - Em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo promoverá a disponibilização oficial dos anexos do PPA na internet, e manterá em seus arquivos cópia impressa do documento para fins de consulta dos interessados."

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 15 de janeiro de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

RICARDO LÚCIO SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município em substituição